

## Recurso nº 601/2006

Recorrente: A

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido A respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR3-05-0153-PCC perante o Tribunal Judicial de Base por um crime acusado de ofensa grave à integridade física previsto e punido pelo artigo 138º al. d) do Código Penal.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo que condena o arguidos A, convolando o crime acusado de ofensa grave à integridade física previsto e punido pelo artigo 138º al. d) do Código Penal, pela prática, em autoria e na forma consumada, de um crime de participação em rixa previsto e punido pelo artigo 145º nº 1 do Código Penal na pena de 9 meses de prisão.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O Tribunal *a quo* não poderia dar como provados os factos indicados sob os parágrafos 3 a 6, 8, e 10 a 12, porquanto no decurso da audiência de julgamento não foi produzida qualquer prova demonstrativa da prática

daqueles factos pelo recorrente, nem se encontram juntos aos autos quaisquer documentos indiciadores da prática pelo recorrente de factos que permitam a sua condenação.

2. Dos depoimentos prestados não existe factualidade suficiente para que se dêem como provados os factos descritos sob os prontos 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, podendo concluir-se que o arguido estava no local errado, na hora errada.
3. As testemunhas de acusação revelaram não ter um conhecimento directo e claro dos factos imputados ao arguido, ignorando a autoria das ofensas bem como a forma e os danos daí resultantes, causados ao ofendido, sendo que no decurso da audiência, não identificaram com segurança e clareza que havia sido o autor do crime.
4. Em reconhecimento efectuado em audiência, as testemunhas vieram dizer que não se recordavam de ter visto o arguido, tendo o próprio ofendido declarado que não o conhecia, assegurando que o arguido não o agrediu.
5. O Tribunal não pode condenar com base em meras suposições, porquanto, conforme se demonstrou, no decurso da prova produzida durante a audiência de discussão e julgamento não foram produzidos pelo arguido a maior parte dos factos acima descritos.
6. A factualidade dos pontos 3 a 6, 8, e 10 a 12 da douda decisão deve ser eliminada dos factos provados, com as legais consequências.

7. Não foram apurados, porque não existem elementos para o efeito, as causas que deram início às agressões, pelo que deveria ter o Tribunal a quo, ao abrigo do princípio in dubio pro reo, concluindo pela absolvição do arguido.
8. Da prova produzida em julgamento e da prova carreada aos autos, não existe qualquer indício, qualquer elemento que permita formar a convicção de condenar o arguido, porquanto, o próprio ofendido, não contradiz a versão dos factos do arguido, afirmando que quando saiu da sala, já haviam tido início as agressões, não tendo referido quem iniciou.
9. Dos factos trazidos a julgamento não ficou provado que o ofendido sofreu ofensas graves à integridade física, à excepção do relatório médico constante dos autos, que caracteriza as ofensas, sem concretizar o risco concreto de vida que o ofendido sofreu, declarando, simplesmente, que os danos consubstanciam.
10. Não cabe ao médico que assistiu o ofendido ou que efectuou o relatório integrar as ofensas ou qualificá-las de acordo com os critérios jurídicos.
11. No que respeita ao relatório médico apresentado, a indicação da pressão de sangue e da pulsação, só por si, sem referência a qualquer dado comparativo anterior ou concreto do ofendido, ou de um homem normal, não demonstra o risco de vida em que o mesmo poderia ou não encontrar-se. O comprimento dos ferimentos

causados pelo instrumento cortante, só por si, não determinam a gravidade da lesão. Haveria que ter sido efectuado um relatório no qual fosse demonstrado que perigo de vida constituíam em concreto aquelas lesões, para que se determinasse que as mesmas integram as lesões descritas ou referenciadas sob a al. d) do art.º 13º do Código Penal.

12. O Tribunal a quo aproveitou o bolo investigatório que foi sujeito a julgamento, integrando e condenando, arbitrariamente o arguido, o que consubstancia manifesto erro de julgamento.
13. O Tribunal considerou, erradamente, que o arguido não é primário constando da douta sentença que “o arguido não é primário uma vez que já foi anteriormente condenado”.
14. Os factos ocorridos nos presentes autos tiveram lugar em 2002, tendo os factos praticados pelo arguido que determinaram a condenação anterior sido produzidos em 2003.
15. Avaliando e declarando, incorrectamente, que o arguido não é primário incorreu em erro, determinando que ao arguido fosse aplicada uma pena efectiva de prisão, não valorando correctamente a situação do arguido.
16. Relativamente aos documentos, o tribunal recorrido nem sequer faz uma menção no sentido de explicar de que forma os mesmos ajudaram a formar a convicção dos

juízes, apenas mencionando quais os meios de prova que teve em consideração para formar a convicção.

17. Os depoimentos prestados em audiência e as provas dos autos são insuficientes para considerar provados todos os factos dados como provados na dita sentença de que se recorrer.
18. Verifica-se a omissão de fundamentação da decisão, pois o Tribunal a quo limitou-se a indicar tudo quanto foi produzido ou trazido ao processo, sem efectuar uma análise concreta, nem qualquer juízo de valor, que lhe permitisse formar a sua convicção, o que nos termos do disposto na al. a) do art.º 360º, importa a nulidade da sentença.
19. O tribunal recorrido violou os art.ºs 145, n.º 2, 145.º, n.º 1, 138.º, al. d) , 355.º, n.º 4, 360º al. a), bem como incorreu em grave violação dos princípios da legalidade, da tipicidade e violação do princípio in dubio pro reo, cometendo manifesto erro de julgamento.

Nestes termos e nos mais de Direito deverá ser dado provimento ao recurso, com a consequente absolvição do recorrente do crime de participação em rixa por que foi condenado.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

O arguido A veio interpor recurso do douto acórdão que a condenou na pena de 9 meses de prisão efectiva, pela prática de um crime de participação em rixa p.p.p. artº 145, n.º 1 do CPM.

Alega o arguido, em síntese:

- insuficiência da matéria de facto provada;
- erro de julgamento;
- falta de fundamentação,
- pugnando pela sua absolvição.

Vejam os se assiste razão ao recorrente.

I - Em relação ao vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, este “só ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto se apresente insuficiente para a decisão de direito, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária a uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa”.

Porém o que verdadeiramente o arguido põe em causa é a convicção do Tribunal.

Para tal socorre-se do que diz serem contradições nos depoimentos prestados em inquérito e em audiência pelos diferentes intervenientes (ofendido, testemunhas e arguido).

Para essa situação tem o CPPM norma específica - artº 337, nº 3 e o Tribunal, como está documentado na respectiva acta, fez uso dessa prerrogativa de confrontar os referidos intervenientes com tais contradições.

Perante isto não se pode é esquecer, como faz o recorrente, do princípio da livre apreciação da prova.

O que o recorrente parece pretender é que só as declarações em audiência são atendíveis, não importando como são feitas, o seu grau de credibilidade, a atitude de quem as presta.

Ora tudo isto é importante para a convicção do Tribunal, o qual valorou as provas como revela no acórdão, não sendo, porém, apenas tais declarações que foram valoradas, mas também, os autos de reconhecimento, os exames médicos e os depoimentos dos agentes policiais.

Não estamos pois em presença do invocado vício da insuficiência.

## II - Quanto à falta de fundamentação:

Dispõe o artº 355, n.º 2 do CPPM que “ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.

Porém, em nossa opinião, o duto acórdão está devidamente fundamentado.

O duto acórdão expressamente afirma que a convicção do Tribunal resultou da análise do depoimento do arguido, das declarações do ofendido em audiência e do seu confronto com as declarações prestadas no MP, do depoimento de 4 agentes da PJ, e de uma testemunha indicada pelo arguido, da análise do relatório médico-legal do ofendido, dos autos de reconhecimento, fotografias e demais provas documentais.

Mais uma vez o que o arguido põe em causa não é a falta de fundamentação do Acórdão mas sim a convicção do Tribunal, manifestando apenas a sua discordância com os factos dados como provados.

III - Erro de julgamento:

Pretende o arguido ser absolvido do crime de participação em rixa ao abrigo do princípio “in dubio pro ero” por não se ter apurado, em sua opinião, “qual efectivamente foi a causa que deu início às agressões”

“I - Rixa é um conflito generalizado (comum) e voluntário entre duas ou mais pessoas, onde cada qual age por sua conta e risco e susceptível de casuar uma perturbação na ordem social.

II - No artigo 151, a exigência da morte ou ofensas corporais graves não são em si o dano ou lesão de bens jurídicos protegidos, mas tão só condições objectivas de punibilidade.

III - Este crime foi instituído para que não fique totalmente impune a participação em rixa, por não ser possível apurar o autor da acção de que proveio esse resultado.

IV - A individualização de autores dos crimes de ofensas corporais ou de homicídio que sejam cometidos durante a luta impede que cada um dos intervenientes da rixa cometa em acumulação real também o crime do artigo 151.

V - Porém, tem de se tratar de crimes de ofensas corporais ou de homicídio cometidos dolosamente; se forem cometidos culposamente, a sua punição é consumida pela do artigo 151, já que se verifica concurso aparente de crimes.

VI - A participação em rixa pressupõe que não há acordo ou pacto prévio entre os intervenientes, porque se este existir, já o caso



caía na previsão da comparticipação criminosa dos crimes de ofensas corporais ou de homicídio. (Ac. STJ 13/02/1995)

A participação em rixa constitui uma situação de perigo para os bens jurídicos vida e integridade física. A única causa de justificação pensável em relação à participação em rixa é a legítima defesa, própria ou alheia.

O disposto no artº 145, n.º 2 do CPM “deve ser confrontado como n.º 3 do artº 137º” (Código Penal de Macau de M.Leal-Henriques e M. Simas Santos).

Competia ao arguido fazer prova da legítima defesa, para poder beneficiar da não punibilidade do seu comportamento.

Refere ainda o arguido que há erro de julgamento por “falta de preenchimento dos pressupostos integradores do crime de participação em rixa”, por, em seu entender, não estar demonstrado que o arguido sofreu ofensas graves à integridade física.

Ora o douto acórdão recorrido chegou a tal conclusão com base na descrição do exame médico do ofendido e tendo em conta a região atingida - cabeça e tronco - e os objectos usados na agressão - facas -.

Finalmente quanto ao facto de o Tribunal ter considerado o arguido como não primário quando ele só após os factos ora em julgamento é que foi condenado por factos também posteriores tal não se mostra que tenha sido relevante para a não suspensão da pena.

Contra a sua pretensão milita desde logo a sua não confissão, em audiência de julgamento e, como consequência lógica desta não confissão, o seu não arrependimento.

Porém, aqui foram mais importantes as razões de prevenção geral que desaconselham a concessão ao arguido do benefício da

suspensão da execução da pena, tendo em conta que o crime em causa (lutas entre facções nos bares e Karaoques) é recorrente em Macau.

Por tudo o exposto não merece censura o douto acórdão recorrido mostrando-se justa e equilibrada a pena aplicada.

Deve, assim ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o douto acórdão recorrido.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Acompanhamos as judiciosas considerações explanadas pelo Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso.

Efectivamente, não se verifica nos autos o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Invocando tal vício, alega o recorrente que o Tribunal a quo não poderia dar como provados os determinados factos, porquanto no decurso da audiência de julgamento não foi produzida qualquer prova demonstrativa da prática daqueles factos pelo recorrente nem se encontram juntos aos autos quaisquer documentos indiciadores da prática de factos que permitissem a condenação do recorrente.

Evidentemente, o que o recorrente pretende suscitar não é uma questão da insuficiência da matéria de facto provada, mas sim uma questão de insuficiência da prova.

O recorrente está a questionar a convicção formada pelo Tribunal a quo sobre a matéria de facto, invocando a falta ou insuficiência da prova, o que lhe é vetado nos termos do artº 114º do CPPM que consagra o princípio da livre apreciação da prova.

É consabido que, segundo a jurisprudência uniforme dos tribunais de Macau, só se verifica este vício quando “a matéria de facto provada se apresente insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna ao apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada”.

No caso vertente, claramente não estamos perante uma situação dessas, pois resulta da matéria de facto provada nos autos todos os elementos constitutivos, tanto objectivos como subjectivos, do crime de participação em rixa pelo qual foi condenado o recorrente.

Invocando a contradição entre as duas versões apresentadas pelos dois grupos envolvidos na rixa, a falta de elementos para apurar a causa que deu início às agressões e as declarações do próprio recorrente que afirmou ter participado para separar e defender os elementos do seu grupo, vem o recorrente imputar ao douto Acórdão o erro de julgamento.

É verdade que, nos termos do n.º 2 do artº 145º do CPM, a lei exclui a punição da participação em rixa quando esta “for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores”.

No entanto, face à matéria de facto provada, é evidente não estarmos perante qualquer das situações referidas que permitem afastar a respectiva punição.

Como flui do artº 145º n.º 1 do CPM, o crime de participação em rixa pressupõe e exige, como condição objectiva de punibilidade, que do facto resulte “morte ou ofensa grave à integridade física”.

Argumenta o recorrente que não ficou provado que o ofendido sofreu ofensas graves à integridade física.

No entanto, tal conclusão resulta claramente da perícia médico-legal constante de fls. 39 dos autos, onde estão descritas as lesões verificadas na cabeça e no tronco do ofendido, provocadas pelo instrumento perfurante, tendo o médico-legal concluindo que tais lesões provocaram perigo para a vida do ofendido, enquadrando-se na previsão da al. d) do artº138º do CPM.

É consabido que o juízo científico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador, devendo o juiz fundamentar a sua convicção se esta divergir do juízo contido no parecer dos peritos (artº 149º do CPPM).

A conclusão sobre o perigo para a vida não pode deixar de ser um juízo formado pelo médico-legal do ponto de vista técnico e científico.

E tal conclusão implica necessariamente o enquadramento das respectivas lesões no conceito de ofensa grave à integridade física prevista na al. d) do artº 138º do CPM.

Quanto ao alegado erro no que concerne à não consideração do recorrente como primário, parece que assiste razão ao recorrente.

No entanto, isto não significa que a pena de prisão aplicada ao recorrente deve ser declarada suspensa na sua execução, nomeadamente quando tomamos em conta a não confissão do recorrente, o circunstancialismo do caso, a gravidade dos factos ilícitos e as suas consequências.

E releva-se evidentemente as exigências de prevenção geral que são muito fortes.

Não nos parece que a decisão do Tribuna a quo merece censura, já que, face aos elementos apurados nos autos, não é de considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Finalmente, também não se nos afigura verificada a omissão da fundamentação da decisão alegada pelo recorrente.

Nos termos do n.º 2 do artº 355º do CPPM, a fundamentação da sentença deve conter “a enumeração dos factos provados e não provados”, bem como “uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.

A falta de fundamentação alegada pelo recorrente prende-se concretamente com os motivos de facto que fundamentam a decisão.

Como é sabido, os tribunais de Macau já se pronunciaram, por muitas vezes, sobre a questão, assumindo a posição de que, nesta matéria, há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Decidiu o Tribuna de Última Instância que “os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão são os factos e as razões de direito que constituem a base da decisão ou o seu fundamento que permitem aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz” (Ac. de 16-3-2001, Proc. n.º 16/2000).

E na fundamentação da decisão “não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”. (Ac. de 18-7-2001 no proc. n.º 9/2001 e de 25-9-2002 no proc. n.º 10/2002)

Salvo o devido respeito, achamos que no caso vertente o douto Acórdão ora recorrido está devidamente fundamentado, tendo o Tribunal a quo exposto os factos provados e não provados e indicado ainda as provas que serviram para formar a sua convicção.

O que o recorrente pretende é que o Tribunal faça uma análise concreta e crítica das provas produzidas nos autos, que não é exigido por lei.

Pelo exposto, parece-nos que se deve negar provimento ao presente recurso.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade constante das fls. 529 a 530 <sup>1</sup>.

---

1

- 2002年10月31日凌晨約0時30，B電約C、D、E、F和G（被害人）等人到位於XXX街的“XXX卡拉OK”消遣，及後包括一名叫“H”的男子及其他身份不明的人士相繼加入，共約15人在該卡拉OK的B房內消遣。
- 當時，嫌犯A及I、J、K、L，兩名來自中國內地的男子及其他身份不明人士亦在上述卡拉OK的C房內消遣。
- 至凌晨2時許，嫌犯與K去洗手間，在洗手間內嫌犯與B房的一名人仕發生碰撞，繼而口角，此時，對方C房內的10多人亦已衝出，於是，兩伙人在門口對峙及對罵。
- 此時，嫌犯連同C房的人士以酒杯及雜物向B房內的人襲擊，其中兩名來自中國內地的男子持有利刀。
- 兩伙人在互相襲擊的過程中，G（被害人）被人壓在地上及襲擊。
- 被害人被人用刀襲擊後，頭部及背部流血，身體多處受傷，被送往鏡湖醫院接受治療。
- 經法醫診斷，被害人的傷患為銳器造成，受傷的部位包括頭部及軀幹，損傷程度可使被害人有生命危險（詳見第39頁的法醫鑑定執告）。
- 為了醫治身體，被害人共支付了澳門幣8000元。
- 嫌犯等人於事後逃離現場，嫌犯本人逃到中國內地。
- 嫌犯為了報復洩憤，牽起及參與打鬥並造成被害人身體完整性受到傷害，且有生命危險。

Conhecendo.

Foram colocadas as seguintes questões:

1 - Julgamento de matéria de facto

Neste ponto o arguido impugnou a decisão pelo vício do erro de julgamento e da insuficiência da matéria de facto para a decisão, cozendo, conforme as suas conclusões, os seguintes argumentos:

a) O Tribunal *a quo* não poderia dar como provados os factos indicados sob os parágrafos 3 a 6, 8, e 10 a 12, porquanto no decurso da audiência de julgamento não foi produzida qualquer prova demonstrativa da prática daqueles factos pelo recorrente, nem se encontram juntos aos autos quaisquer documentos indiciadores da prática pelo recorrente de factos que permitam a sua condenação, razão por que, não existindo elementos para o efeito, as causas que deram início às agressões, deveria ter o Tribunal *a quo*, ao abrigo do princípio *in dubio pro reo*, absolvido o arguido.

b) Da prova produzida em julgamento e da prova carreada aos autos, não existe qualquer indício, qualquer elemento que permita formar a convicção de condenar o arguido, porquanto, o próprio ofendido, não contradiz a versão dos factos do arguido, afirmando

- 
- 嫌犯是在有意識及自願的情況下，故意作出上述行爲。
  - 嫌犯清楚知道其行爲觸犯法律，會受法律處罰。
  - 嫌犯爲髮型師，月薪爲澳門幣 7,000 元。
  - 嫌犯未婚，無需供養任何人。
  - 嫌犯不承認有關事實，並非初犯。
  - 2003 年 11 月 28 日，嫌犯於 CR3-03-0147-PQR 號重刑刑事案中因觸犯一項加持有具攻擊性武器罪被判處兩年六個月徒刑，緩期三年。判決於 2004 年 5 月 11 日轉爲確定。
- 未經證明之事實：控訴書的其餘事實，還有：
- 嫌犯是該幫人的首領，J、K、M、L、N 均稱呼嫌犯爲“大佬”，且各人均聽命於嫌犯。
  - G(被害人)等人於是開門看過究竟，見嫌犯等人正襲擊“H”。並企圖將“H”推入 C 房內。
  - 嫌犯等人並且命兩名來自中國的手下返回中國內地暫避。

que quando saiu da sala, já haviam tido início as agressões, não tendo referido quem iniciou.

c) Dos factos trazidos a julgamento não ficou provado que o ofendido sofreu ofensas graves à integridade física, à excepção do relatório médico constante dos autos, que caracteriza as ofensas, sem concretizar o risco concreto de vida que o ofendido sofreu, declarando, simplesmente, que os danos consubstanciam. No que respeita ao relatório médico apresentado, a indicação da pressão de sangue e da pulsação, só por si, sem referência a qualquer dado comparativo anterior ou concreto do ofendido, ou de um homem normal, não demonstra o risco de vida em que o mesmo poderia ou não encontrar-se. O comprimento dos ferimentos causados pelo instrumento cortante, só por si, não determinam a gravidade da lesão. Haveria que ter sido efectuado um relatório no qual fosse demonstrado que perigo de vida constituíam em concreto aquelas lesões, para que se determinasse que as mesmas integram as lesões descritas ou referenciadas sob a al. d) do art.º 13º do Código Penal.

d) Relativamente aos documentos, o tribunal recorrido nem sequer faz uma menção no sentido de explicar de que forma os mesmos ajudaram a formar a convicção dos julgadores, apenas mencionando quais os meios de prova que teve em consideração para formar a convicção. Os depoimentos prestados em audiência e as provas dos autos são insuficientes para considerar provados todos os factos dados como provados na douta sentença de que se recorrer.

e) O Tribunal considerou, erradamente, que o arguido não é primário constando da douta sentença que “o arguido não é primário uma vez que já foi anteriormente condenado”. Os factos ocorridos nos presentes autos tiveram lugar em 2002, tendo os factos praticados pelo arguido que determinaram a condenação anterior sido produzidos em



2003. Com este erro determinou o Tribunal erradamente que ao arguido fosse aplicada uma pena efectiva de prisão, não valorando correctamente a situação do arguido.

## 2 - Falta de fundamentação

Entende o recorrente que o Tribunal *a quo* se limitou a indicar tudo quanto foi produzido ou trazido ao processo, sem efectuar uma análise concreta, nem qualquer juízo de valor, que lhe permitisse formar a sua convicção, o que nos termos do disposto na al. a) do art.º 360º, importa a nulidade da sentença.

Assim concluiu que o tribunal recorrido violou os art.os 145, n.º 2, 145.º, n.º 1, 138.º, al, d) , 355.º, n.º 4, 360º al. a), bem como incorreu em grave violação dos princípios da legalidade, da tipicidade e violação do princípio *in dubio pro reo*, cometendo manifesto erro de julgamento.

Então vejamos.

Como se sabe, as conclusões do recurso delimita em princípio as questões que cumprem o Tribunal de recurso apreciar. Ao contrário, o recorrente indicou o vício de insuficiência de matéria de facto, na sua conclusão, nem sequer referiu por uma única palavra este vício de insuficiência.

Conforme o que concluiu, quanto à insuficiência, o recorrente acabou por sindicatá-la a insuficiência de prova. Mas a apreciação desta é livre para o Tribunal nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal, liberdade esta que não é sindicável, a não ser incorrer noutros vícios no julgamento de matéria de facto, nomeadamente o de contradição insanável da fundamentação e de erro notório na apreciação da prova.

Por outro lado, o recorrente assacou a aplicação da pena efectiva, não indicando porém as normas violadas pois trata-se da questão de direito, cabia-lhe assim fazer, sob pena da rejeição - artigo 402º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal. Ou seja não é de apreciar desta questão.

Para a decisão do presente recurso, não se custa aderir em todos os fundamentos frisados no douto parecer da Digna Procurador-Adjunto do Ministério Público, acima transcrito, tanto para julgar improcedentes os fundamentos de insuficiência de matéria de facto e doutro erro de julgamento, como a procedência do fundamento de considerar que o Tribunal julgou erradamente por não ser primário o recorrente.

Efectivamente o recorrente ao impugnar o erro de julgamento, entendendo que o Tribunal não deu provados elementos, tanto dos depoimentos das testemunhas como dos documentos, para a formação da sua convicção de condenação do recorrente, acabou por sindicar a livre convicção do tribunal, entendimento esse que se claramente demonstra nos argumentos recursórios acima resumidos, o que impõe a improcedência do recurso nesta parte.

Porém, dá-se razão ao recorrente quanto ao erro de julgamento sobre o facto de não ser primário do recorrente pois os factos ocorridos nos presentes autos tiveram lugar em 2002, tendo os factos praticados pelo arguido que determinaram a condenação anterior sido produzidos em 2003.

Embora tal não pode servir da consideração de que o recorrente não é primário, nada resulta positivo na conclusão da prognose dos comportamentos posteriores ao crime e a prevenção especial do crime, nomeadamente para efeito de ponderação os factores na medida de pena.

Considera-se adequada a pena concreta aplicada pelo Tribunal *a quo* que foi de 9 meses de prisão, a critério do disposto no artigo 65º do Código Penal, nada ha que censurar.

Pelo que se mantém a decisão recorrida, improcedendo o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido A, mantendo-se a decisão.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 6 UC's.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong